



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMDMA/FSA/

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
1 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

BANCO DE HORAS. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional acerca da validade dos registros de ponto e do banco de horas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.
EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO
MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE.**

O legislador ao inserir o art. 384 da CLT no capítulo de proteção ao trabalho da mulher demonstra que a aplicação do referido artigo deve-se liminar à mulher por conta da sua peculiar condição biosocial, entendimento mantido pelo TST ao afastar a constitucionalidade do referido artigo. Embora homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações, suas diferenças psicossociais justificam o tratamento diferenciado em alguns aspectos. Diante disso, este Tribunal Superior pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao intervalo do art. 384 da CLT se destina apenas às empregadas mulheres. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme consta no acórdão regional, a prova testemunhal esclareceu que o reclamante usufruía do intervalo intrajornada de uma hora. Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

4 – SOBREAVISO. 4.1. Nos termos do item II da Súmula 428 do TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. 4.2. Consoante entendimento desta Corte, não há mais exigência de que o empregado permaneça em sua residência, aguardando o chamado do empregador, bastando que fique aguardando a convocação para o labor no período de descanso, por meio de instrumento telemático ou informatizado, de modo que a liberdade de locomoção do empregado fique restringida. 4.3. No caso dos autos, todavia, não há elementos no acórdão regional que permitam concluir que o reclamante estava submetido a regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer hora ser chamado para prestar serviço. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário nova incursão nos elementos fáticos-probatórios existentes nos autos, o que não se admite nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

5 – ADICIONAL DE RISCO. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

6 – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

Nos termos da parte final a Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. **Recurso de revista não conhecido.**

7 - DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MÊS A MÊS. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, as contribuições fiscais, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, devem ser calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. **Recurso de revista conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O entendimento desta relatora é no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, devem ser deferidos tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Entretanto, a Súmula 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

**advocatícios. Recurso de revista
conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049**, em que são Recorrentes **JOSÉ JURANDIR MENDES DA SILVA e ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

Inconformados, o reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os recursos de revista foram admitidos.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - HORAS EXTRAS . JORNADA DE TRABALHO . BANCO DE HORAS

O Tribunal Regional consignou:



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

“Apesar de os registros de ponto conterem anotações invariáveis em relação ao horário de entrada – sempre consignado a entrada às 8 horas -, observo variação nos horários de saída, com registros até após às 23 horas (fls. 16).

Quanto ao único depoimento em que se fundou a sentença para desconstituir os registros de ponto, a testemunha disse que o autor sempre ficava trabalhando após sua saída, que ocorria às 18 horas. Entretanto, os cartões de ponto consignam inúmeros dias com jornada além das 18 horas, não sendo crível admitir, então, que não era permitida a anotação correta dos registros.

Portanto, considero válidos os registros de ponto.

Quanto ao banco de horas, o labor além do limite estabelecido no acordo, não tem o condão de invalidar todo o sistema, fazendo jus o empregado somente às horas excedentes.

Além de as normas coletivas autorizarem o regime de compensação, o contrato de trabalho do autor, juntado à fl. 02 do volume de documentos, permite a compensação de jornada (cláusula 3º).

Os cartões de ponto juntados no volume de documento atestam o pagamento frequente de horas extras.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para considerar válidos os registros de ponto e determinar que as diferenças de horas extras sejam apuradas com base nos registros de jornada constantes dos autos.”

O reclamante alega que fez prova da existência de anotação invariável nos registros de ponto. Aduz que o reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, devendo prevalecer a jornada de trabalho alegada na petição inicial. Assevera a invalidade do acordo de compensação, pois ultrapassada as 44 horas semanais. Postula a nulidade do banco de horas e da compensação semanal de todo o período laborado. Aponta violação dos arts. 7.º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2.º, da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional acerca da validade dos registros de ponto e do banco de horas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.2 – INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional consignou:

“A matéria trazida ao conhecimento deste Regional é controvertida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, diante da igualdade assegurada pelo art. 5º da Constituição de 1988.

Perfilho o entendimento de que o mencionado dispositivo infraconstitucional não foi recepcionado pela atual Carta Magna, porque institui diferenciação injustificável entre empregados dos sexos masculino e feminino.

Portanto, diante da inaplicabilidade do disposto no art. 384 da CLT, nego provimento ao apelo.”

O reclamante alega que faz jus ao intervalo do art. 384 da CLT, por força do princípio da igualdade. Aponta violação dos arts. 5.º, I, da Constituição Federal, 384 da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

O legislador ao inserir o art. 384 da CLT no capítulo de proteção ao trabalho da mulher demonstra que a aplicação do referido artigo deve-se liminar à mulher por conta da sua peculiar condição biosocial, entendimento mantido pelo TST ao afastar a inconstitucionalidade do referido artigo.

Embora homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações, suas diferenças psicossociais justificam o tratamento diferenciado em alguns aspectos.

Diante disso, este Tribunal Superior pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao intervalo do art. 384 da CLT se destina apenas às empregadas mulheres.

Nesse sentido, citam-se precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte:



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da constitucionalidade do artigo 384da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/08/2012). (g.n.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES. Esta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5 (Pleno do dia 17/11/2008), concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Assim, justamente por ter sido recepcionado, não pode o art. 384 da CLT ser aplicado por isonomia ao homem, uma vez que é inserido no capítulo da proteção do trabalho da mulher. (...)” (RR-119-04.2010.5.12.0049, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5.^a Turma, DEJT 01/02/2013).

“INTERVALO DO ART. 384DA CLT- PRINCÍPIO DA ISONOMIA-EXTENSÃO AOS HOMENS. O Tribunal Pleno do TST ao analisar Incidente de Inconstitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 384da CLT, que dispõe de norma de proteção ao trabalho da mulher, por entender razoável o discrimen positivo diante das diferenças físicas e psicológicas entre a mulher e o homem. Logo, a mulher merece um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste maior, como no caso de prestação de horas extras, motivo pelo qual o direito ao intervalo de quinze minutos antes do início do trabalho extraordinário



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

restringe-se à mulher. Ademais, o art. 384 da CLT consta no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, o que traduz a vontade do legislador ordinário de restringir a aplicação do dispositivo à mulher, sem que se ofenda o princípio da isonomia, o que exclui a possibilidade de extensão desse direito aos trabalhadores do sexo masculino. (...)" (AIRR-684-52.2011.5.09.0651, Rel. Min. Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 01/02/2013). (g.n.)

"II) INTERVALO DO ART. 384 DA CLT- PROTEÇÃO EXCLUSIVA DO TRABALHO DA MULHER - EMPREGADO DO SEXO MASCULINO - INTERVALO INDEVIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I, DA CF. 1. De acordo com o art. 384 da CLT, inserido no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatória a concessão à trabalhadora de um descanso de no mínimo quinze minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho. 2. O Regional entendeu, no caso, que o intervalo do art. 384 da CLT também era direito de trabalhadores do sexo masculino, em homenagem ao princípio da isonomia, condenando a Reclamada ao pagamento de 15 minutos de intervalo não gozado pelo Autor nos dias em que ele prestou sobrelabor. 3. Entretanto, a razão de ser da norma em comento é a proteção do trabalho feminino, em face da necessidade de uma proteção especial da mulher no ambiente de trabalho, tendo em vista a diferente compleição física natural da mulher em relação ao homem (e não com base em alguma inferioridade intelectual). Nesse contexto, a vontade expressa do legislador, por meio da norma inserta no art. 384 da CLT foi a de estabelecer uma proteção quanto à necessidade de um descanso prévio à dilatação da jornada, dadas as características físicas da mulher, mormente se gestante ou mãe de família. 4. A própria Constituição da República, tendo em mira o estabelecimento de uma igualdade material, em detrimento de uma igualdade meramente formal, estabeleceu algumas diferenças entre os sexos (cfr., por exemplo, CF, art. 7º, XVIII e XIX; art. 201, § 7º, I e II; ADCT, art. 10, § 1º). Logo, com o objetivo de concretizar o princípio albergado no inciso I do art. 5º da CF, deve-se tratar desigualmente homens e mulheres, na medida das suas desigualdades, sendo justamente dentro desse conceito de igualdade material que se insere a ideia de concessão de vantagens específicas às trabalhadoras do sexo



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

feminino, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária de que trata o art. 384 da CLT. 5. Nesse diapasão, descebe invocar o princípio da isonomia (CF, art. 5º, -caput- e inciso I) para igualar homens e mulheres indiscriminadamente, em aspectos que, na realidade, eles não se mostram iguais, concedendo a trabalhador do sexo masculino benefício legal criado com o intuito exclusivo de proteger o labor da mulher. Dessa forma, muito embora o art. 384 da CLT versar sobre intervalo intrajornada, sendo, assim, norma indisponível, com natureza afeta à medicina e segurança do trabalho, ela se destina unicamente às trabalhadoras do sexo feminino, não sendo, portanto, passível de extensão aos trabalhadores homens. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-1144-67.2010.5.09.0653, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 09/11/2012).

Portanto, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.3 – INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional consignou:

“Os cartões de ponto (fls. 07-68 do volume de documentos) trazem a pré-assinalização do intervalo e a prova testemunhal esclareceu que o autor usufruía do descanso por uma hora. Nada a reparar na sentença.

Nego provimento.”

O reclamado alega que não lhe foi concedido o intervalo intrajornada. Aponta violação do art. 71 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 110 do TST e à Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST.

Conforme consta no acórdão regional, a prova testemunhal esclareceu que o reclamante usufruía do intervalo intrajornada de uma hora.

Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.4 – SOBREAVISO

O Tribunal Regional consignou:

“Considerando o entendimento doutrinário transcrito, verifico que o autor não tinha a obrigação de permanecer em casa à disposição da ré, porque usava um celular para ser localizado, se fosse preciso.

Em outros termos, não estava obrigado a permanecer em certo local, em um determinado horário, à disposição da empresa. O uso do celular era, portanto, semelhante ao uso do bíper, que não caracteriza sobreaviso, como sustenta Arnaldo Süsskind e entende o e. TST, mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI-I n. 492.

Nego provimento.”

O reclamante alega que tinha sua liberdade de ir e vir prejudicada. Postula as horas de sobreaviso no período de 9/5/09 a 1/9/09. Transcreve divergência jurisprudencial.

Nos termos do item II da Súmula 428 do TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Consoante entendimento desta Corte, não há mais exigência de que o empregado permaneça em sua residência, aguardando o chamado do empregador, bastando que fique aguardando a convocação para o labor no período de descanso, por meio de instrumento telemático ou informatizado, de modo que a liberdade de locomoção do empregado fique restringida.

No caso dos autos, todavia, não há elementos no acórdão regional que permitam concluir que o reclamante estava submetido a regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer hora ser chamado para prestar serviço. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário nova



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

incursão nos elementos fáticos-probatórios existentes nos autos, o que não se admite nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

1.5 – ADICIONAL DE RISCO. NATUREZA JURÍDICA

O Tribunal Regional consignou:

“O adicional de risco de vida foi instituído por norma coletiva (i.e. cláusula 4^a, fl. 33), cuja redação veda os reflexos em qualquer parcela salarial ou remuneratória.

Considero válida a cláusula prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho que instituiu o adicional de risco de vida e estabeleceu sua natureza jurídica. Deve prevalecer, portanto, a tese da autonomia das vontades coletivas, conforme disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Nego provimento.”

O reclamante alega que o adicional de risco tem natureza salaria e não indenizatória. Indica contrariedade à Súmula 264 do TST.

Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 264 do TST, pois a referida súmula trata da base de cálculo das horas extras e não da natureza jurídica do adicional de risco.

NÃO CONHEÇO.

1.6 – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O Tribunal Regional consignou:

“Não tem razão, pois a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário é da sociedade empresária, todavia, a sua culpa pelo inadimplemento de haveres durante a contratualidade não exime o empregado pelo pagamento da contribuição, incidindo a sua quota-parte sobre as verbas de caráter remuneratórias.



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de 23.05.2008, in verbis:

[...]

Nego provimento.”

O reclamante alega que o pagamento dos descontos previdenciários deve ser de responsabilidade da reclamada. Aponta violação do art. 33, § 5.º, da Lei 8.212/91.

Relativamente aos descontos previdenciários, o reclamante é responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sob sua quota-partes. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do TST:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-partes.”

No particular, incide a Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.7 – DESCONTOS FISCAIS

O Tribunal Regional consignou:

“O Provimento n. 1/93, revogado pelo Provimento n. 1/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispunha sobre a retenção e pagamento do imposto de renda incidente sobre rendimento pago por força



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

de decisão judicial, sem abordar qual o critério de cálculo a ser adotado (se o regime de competência ou o regime de caixa).

Contudo, o art. 46 da Lei n. 8.541/1992 estabelece que:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A interpretação desse dispositivo legal suscitou divergências quanto ao critério a ser aplicado para o cálculo do imposto de renda (regime de caixa ou de competência). Em decisões pretéritas, defendi o entendimento em prol do regime de competência, na medida em que a finalidade da lei não é a de penalizar o autor da ação trabalhista com o aumento das alíquotas decorrentes da acumulação do valor. Isto porque, se para o contribuinte comum o critério de cálculo das alíquotas e isenções é mensal, seria injustificável proceder ao recolhimento do imposto de renda relativo às importâncias pagas, por força de liquidação de sentença trabalhista, sobre o total dos valores a serem executados.

No entanto, o posicionamento majoritário optou pelo regime de caixa, nos termos da Súmula n. 368 do TST, razão pela qual este é o critério que deve ser utilizado.

Nego provimento.”

O reclamante alega que os descontos fiscais deve observar o regime de competência e não o de caixa. Transcreve divergência jurisprudencial.

O arresto oriundo do TRT da 15.^a Região autoriza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ao consignar que o imposto de renda deve ser apurado mês a mês.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTOS FISCAIS

Nos termos da atual redação do item II da Súmula 368 do TST, alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16/4/2012, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e devem ser calculadas mês a mês, conforme decidiu a Corte de origem. *In verbis:*

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO
(redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.”

Dianete do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais sejam calculados mês a mês, na forma do item II da Súmula 368 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Firmado por assinatura digital em 17/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

O Tribunal Regional consignou:

“Não tem razão a recorrente, porque se o advogado é indispensável para a administração da Justiça, nos termos o artigo 133 da Constituição Federal, deve receber pelos seus serviços, como uma consequência lógica.”

A reclamada alega que o reclamante não tem direito aos honorários advocatícios, pois ele não se encontra representado por advogado do sindicato. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

De plano, registre-se que perfilho o entendimento de que é cabível na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral.

Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, curvo-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão pela qual não tem aplicação, no processo do trabalho, a legislação civil (art. 389 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, o reclamante não preenche um dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, qual seja, estar assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Assim, observa-se que o Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula 219, I, do TST.

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os

Firmado por assinatura digital em 17/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-82000-37.2009.5.12.0049

honorários advocatícios, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados mês a mês, na forma do item II da Súmula 368 do TST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora